



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600190-94.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: REPUBLICANOS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**RECORRIDA: MARIA LUCIA CASSIANO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. JUNTADA DE DOCUMENTOS OFICIAIS APONTANDO O AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DESINCOMPATILIZAÇÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Partido Republicanos - PR** em face de sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AIRC intentada e deferiu o registro de candidatura de MARIA LUCIA CASSIANO DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Olho D'Água Grande/AL.

Em suas razões, a agremiação Recorrente alega que a documentação constante dos autos comprova que a candidata não se afastou de suas funções públicas no prazo legal. Junta um print de conversa de WhastApp, e pede o provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, afirmando sua desincompatibilização no prazo legal, conforme documentação apresentada em seu requerimento de registro de candidatura. Argumenta que a prova juntada pela agremiação não possui confiabilidade e não deve ser levada em consideração para reforma do julgado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do Recurso Interposto, por entender comprovada a desincompatibilização.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que a Recorrida é servidora pública municipal e para comprovar seu afastamento de suas atividades, apresentou documento de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereadora no pleito que se avizinha.

Com relação à desincompatibilização para se concorrer ao cargo de Vereador, o *art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90* assim prescreve:



Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

De igual modo o teor da Súmula 54 do TSE:

**Súmula-TSE nº 54:** *A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.*

Pois bem, no caso dos autos, em que pese a documentação apresentada ter sido suficiente, vez que houve a juntada de uma Declaração da Gestora da Escola Estadual Anália Tenório (Id 122276140), informando o afastamento de Maria Lucia de suas funções desde 04/06/2024, houve impugnação à sua candidatura, apontando seu não afastamento de fato.

Todavia, como prova do alegado houve apenas a apresentação de print de conversa do WhastApp nos seguintes termos:

*-Claudinha: Bom dia!*

*Gente como eu sempre estou falando que assinem a frequência todos os dias: hoje Lúcia vai enviar a frequência.*

*Tem algumas pessoas que não assinaram.*

Nessa toada, não vejo como possa ser afastada a Declaração juntada no RRC da candidata informando seu afastamento no prazo de 3 meses estipulado legalmente. Vejamos:



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a Servidora Maria Lúcia Cassiano Dantas, Cargo Efetivo de Agente Administrativo, nesta Instituição de Ensino, matrícula : 53754-3, portadora do CPF nº 025.316.224-62 e RG nº 1.485.187 SSP/aL, residente e domiciliada à Rua Dr. Euclides Bóia, nº 10 - Centro, Olho D'Água Grande - AL, necessita afastar-se de suas funções laborais no dia 06 de julho de 2024 para concorrer às eleições no Cargo de Vereador no Pleito de 2024.

Olho D'Água Grande-AL, 04 de junho de 2024.

Maria Cristina do Nascimento Bóia Araújo

Gestora Escolar

Note-se que não há no caderno processual indícios de fraude ou má-fé por parte da candidata recorrida, mas apenas mero print de uma conversa sem data, sem identificação do grupo em que enviada, e sem os nomes completos das partes citadas na mensagem.

Desse modo, restando demonstrado o afastamento do cargo público no prazo previsto na Lei nº 64/90, outro não é o caminho que não seja a manutenção do deferimento do registro de candidatura. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. **VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, 1, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, III, B, 3 E 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O cargo de diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) consubstancia **função comissionada** e não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses. 2. **Comprovado o efetivo afastamento da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, fica afastada a incompatibilidade.** 3. Recurso especial desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21776 - SANTANA - AP - Acórdão de 22/11/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicado**



Registre-se, ademais, que a regularidade do pedido de registro de candidatura da Recorrida foi apontada, inclusive, pela Procuradoria Regional Eleitoral ao consignar em seu parecer que *“a partir do que consta nos autos, entende o Ministério Público Eleitoral, em consonância com a sentença recorrida, que a prova não possui a autenticidade e robustez necessárias para afastar a presunção de veracidade dos documentos oficiais apresentados pela impugnada”*.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

**Relator**

